



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

Ref. Processo Administrativo nº 1.15.000.001359/2012-68

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº.465/2012

## DECISÃO

As presentes peças originaram-se a partir de **DENÚNCIA** on-line anônima versando sobre suposta ilegalidade em razão do concurso público promovido pelo Conselho de Corretores de Imóveis do Ceará estar realizando concurso público e contratações de servidores sob o regime CLT, quando deveria fazê-lo pelo RJU.

Expedido ofício ao órgão envolvido, este, atendendo à notificação, explicitou os procedimentos adotados e as normas legais aplicáveis ao caso. Junta documentação, com detalhamento de toda a sua atuação

### **É o breve relato do necessário.**

De acordo com os fatos relatados, cabe averiguar a possibilidade de propositura de qualquer medida judicial ou administrativa visando à responsabilização do ente estatal que teria praticado atos ilegais e por conseguinte, ferido os preceitos que regem a Administração Pública .

De início, verifica-se a competência do MPF para tratar do assunto, tendo em vista a condição do envolvimento do CRECI .

Corroborando o acima exposto, o art. da Lei Complementar assim dispõe:

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto..”

Resta, porém, antes de qualquer atitude, averiguar se o conjunto probatório acostado aos autos, tem o condão de instruir alguma medida judicial ou extrajudicial do MPF.

Este órgão ministerial busca, de várias maneiras, a explicitação do tema e, principalmente, se houve a caracterização de lesão ao erário , bem como aos princípios informadores da Administração no âmbito do Estado do Ceará.

De fato, pelas informações e documentos fornecidos e aqui presentes, não foi possível caracterizar qualquer irregularidade nos fatos apontados na denúncia. E, como é sabido e já demonstrado, o MPF tem o dever de agir na persecução de atos que ponham em risco a probidade na administração e o funcionamento das instituições, porém, quando se trata de uma medida judicial, faz-se necessária a existência de provas concretas, provas estas que formem o convencimento do membro do MPF, e, possivelmente, o do magistrado, sob pena de ser responsabilizado pela utilização imoderada dos instrumentos postos a sua disposição.

Após análise dos fatos a mim apresentados, não observo motivação para o prosseguimento deste feito, pois o órgão envolvido não descumpriram qualquer norma positivada no direito brasileiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

Além do mais, é notório que os atos da Administração Pública trazem em si a presunção de legitimidade e, inconcebível seria *ad initio* negar-lhes essa prerrogativa.

Os princípios da hierarquia das normas e da legalidade dispõem pela impossibilidade de atos normativos de instância inferior contradizerem as superiores.

Isto coloca o tema – princípio da legalidade- que na verdade é onde se arma a questão em debate.

A Constituição Federal, no art. 37 , estabelece O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE a ser seguido pela Administração Pública, o que se vislumbra na presente situação relatada nos autos.

Trata-se, no caso, de submissão ao princípio da legalidade, segundo o qual deve o Agente Público conformar seus atos à legalidade.

Dispõe o art. 37 da CF/88, *ad verbis* :

“ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:”

Tal norma é de cunho principiológico, positivada em nosso ordenamento constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

Baliza, a um só tempo, o atuar administrativo e o legislativo, quando da produção de normas em matéria de Administração Pública. Devem-se a CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, pronunciamento sobre essa espécie normativa, lecionando:

“ Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tónica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.” (*Elementos de Direito Administrativo*, 3ª edição, p. 299)

Nesse contexto, são os princípios, ainda, norteadores do processo hermenêutico, servindo de parâmetro para que o julgador, no caso concreto, encontre o alcance e o sentido das normas aplicáveis.

Como um dos princípios da Administração Pública surgiu o da legalidade, como decorrência lógica e inexorável do Estado de Direito. A tal princípio, tanto quanto os particulares, a Administração se sujeita, que opera no sentido de legitimar tão-somente a atuação administrativa que estiver sob as cobertas das normas juridicamente postas.

Nesse sentido o ensinamento magistral de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA sobre o assunto :

“.. Assim, a pessoa jurídica é o que o seu criador fez. E como esta criação se dá pelo direito, a pessoa política tem competências, que se expõem no quanto o Direito sobre ela dispõe. Não lhe sobra outro espaço para agir, porque ela não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

existe além do direito. É este o seu berço e o seu túmulo, o seu começo e o seu fim. A liberdade, que fundamenta a legalidade individual e inexistente na pessoa de Direito, impede que a jurisdição administrativa seja como aquela e possa existir além do que consta como sua competência no ordenamento normativo. Neste sentido é que se vem repetindo que, para o indivíduo, tudo o que não está obrigado ou proibido, está para ele permitido ou dado à sua escolha, enquanto, para a pessoa jurídica estatal, tudo o que não esteja pelo Direito permitido, está proibido." (*in* Princípios Constitucionais da Administração Pública, ed. Del Rey, 1994, pág 82)

Daí se depreende que, fora do campo da legalidade, inexistente espaço para a atuação administrativa; qualquer ato que afronte norma vigente é terminantemente nulo, não produzindo efeitos jurídicos válidos e preservados pelo Direito.

A doutrina dispensa às autarquias diversas classificações, dentre elas quanto ao objeto. Amplo acolhimento foi dado às chamadas **autarquias profissionais**, "*incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar sua atividade*"<sup>1</sup>, dentre as quais inclui-se o CRECI-CE. A Lei Federal n.º 9.649/98, que estabelecia em seu artigo 58 e parágrafos que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado, atribuindo-lhes, inclusive, personalidade jurídica de direito privado, sem vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, foi **suspensa** nesses dispositivos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal por entender este que a "*atividade de fiscalização exercida por estas entidades é atividade típica do Estado no exercício de seu poder de polícia, dando ensejo inclusive à aplicação de punições*". Portanto, é inconciliável conceber as autarquias profissionais desvinculadas do controle e fiscalização do Poder Público,

---

<sup>1</sup> DIOGENES GASPARINI. *Direito Administrativo* 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1995 p 225



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

a elas se estendendo todos os princípios, privilégios e deveres próprios dos entes que recebem função constitucional de exercer o *munus público*.

Todos os atos dos agentes autárquicos estão, dessa forma, submetidos ao regramento legal vigente quanto à legalidade de sua atuação, em especial no que diz respeito à contratação de pessoal com a necessidade de prévio concurso/seleção público, obedecendo regular processo disciplinar para o seu desligamento. Submetidos devem estar, também, à investigação do órgão ministerial prevista constitucionalmente.

Esta esteira de raciocínio é entendimento doutrinário prevalente, pelo que ora transliteramos excertos representativos de tal entendimento, *in verbis*:

*"Vários critérios costumam ser apresentados para classificar as autarquias.*

*Alguns consideram o **tipo de atividade**, falando em autarquias:*

*[...]*

*5. **Profissionais ou corporativas, que fiscalizam o exercício das profissões, como a OAB,***

*[...]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

*Essa distinção tanto é aplicável às pessoas jurídicas privadas, como às pessoas jurídicas públicas (autarquias institucionais). O Estado pode instituir pessoa jurídica constituída por sujeitos unidos (ainda que compulsoriamente) para a consecução de um fim de interesse público, mas que diz respeito aos próprios associados, como ocorre com a OAB e demais entidades corporativas”<sup>2</sup> (grifos nossos)*

*“Em razão do critério da estrutura jurídica, as autarquias são:  
[...]*

*II - **corporações públicas** (associações de pessoas voltadas a um fim). [...] **São exemplos a OAB e o Conselho Nacional de Engenharia.**”<sup>3</sup> (grifos nossos)*

*“Dentro das atividades típicas do Estado, a que estão preordenadas, as autarquias podem ter diferentes objetivos, classificando-se em:*

*[...]*

*d) **autarquias profissionais: incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar sua atividade. Exemplo: OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); CRM (Conselho Regional de Medicina).**”<sup>4</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>2</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. *Direito Administrativo*. 16ª Ed. São Paulo. Atlas, 2003, p 370/371.

<sup>3</sup> DIOGENES GASPARINI. *Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p 225.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 10ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, 2003, Lúmen Júrís, pág 372



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

*NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS FISCALIZADORES DAS  
PROFISSÕES*

Para a adequada compreensão dos fatos ora exarados, faz-se necessário traçarmos um breve comentário sobre a natureza jurídica e o caráter institucional das autarquias, em especial o CRECI-CE, bem como sua posição no contexto administrativo pátrio.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício profissional, atendidas, porém, as qualificações que a lei estabelecer.

Isso significa dizer que a liberdade profissional é condicionada, o que se justifica em vista do fato de que há **interesse público**, e, pois, do Estado em assegurar que determinadas profissões sejam praticadas apenas por pessoas comprovadamente aptas ao respectivo mister e que se pautem pelos padrões éticos inerentes à atividade que desenvolvem e pelas normas aplicáveis à profissão que exercem.

A fim de conciliar essa liberdade profissional, sob o aspecto de autonomia organizacional de cada categoria profissional, e o interesse público em assegurar o atendimento às exigências supramencionadas é que o Estado brasileiro tem adotado, mormente em relação às profissões liberais regulamentadas, a técnica de delegar a fiscalização do exercício profissional aos seus próprios componentes, por intermédio de conselhos de fiscalização





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

profissional, que têm sido considerados pela doutrina administrativista como **autarquias corporativas**.

Nesse sentido, ODETE MEDAUAR, com muita propriedade, esclarece que:

*"Tais conselhos são organismos destinados, em princípio, a 'administrar' o exercício das profissões liberais regulamentadas por lei federal. São geridos por profissionais da área, eleitos por seus pares. De regra têm estrutura federativa, com um órgão de nível nacional e órgãos de nível estadual, cada nível dotado de independência e atribuições próprias.*

*As leis federais que regulamentam as profissões e criam ordens ou conselhos transferiram-lhes a competência para exercer a fiscalização do respectivo exercício profissional e o poder disciplinar. A chamada polícia das profissões que originariamente caberia ao poder público é, assim, delegada aos conselhos profissionais que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público."<sup>5</sup>*

É bem verdade que a Lei Federal n.º 9.649/98 pretendeu, em seu artigo 58 e §§, dotar os conselhos de fiscalização profissional de personalidade jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo com a Administração Pública, inclusive dispensando-os da prestação de contas ao TCU. No entanto, tal dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF, que foi julgada procedente por unanimidade, tendo o Supremo

---

<sup>5</sup> *Nova Configuração dos Conselhos Profissionais*, Revista dos Tribunais 751, maio de 1998, pp. 28/31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

Tribunal Federal declarado inconstitucionais o artigo 58 *caput* e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal n.º 9.649/98. O acórdão, da lavra do Ministro SYDNEY SANCHES, relator da ADIN, foi assim ementado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, **declarando-se a inconstitucionalidade do ‘caput’ e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, na **atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir**, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão Unânime.*

*(grifos nossos) (DJU de 28.03.03, p. 61)*

Assim, são os conselhos de fiscalização profissionais entes de Direito Público de natureza autárquica, da esfera federal. Isso porque, consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, cabe à União privativamente executar as políticas de inspeção do trabalho e legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

De sua natureza autárquica decorre que os conselhos referidos **estão sujeitos ao regime jurídico administrativo**, daí derivando conseqüências como as de que somente podem ser criados por lei específica (art. 37, inciso XIX, da C.F.) e de que devem se submeter à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único, da C.F.). Demais disso, toda a sua atividade está sujeita aos princípios constitucionais que alicerçam o regime jurídico-administrativo, mormente os da moralidade e probidade administrativa.

Dotados praticamente de todas as **prerrogativas** próprias dos entes públicos, quais sejam, **imunidade tributária** em relação aos seus serviços, renda e patrimônio (art. 80 da Lei Federal n.º 5.194/96); **prescrição quinquenal**; **créditos sujeitos à execução fiscal** podendo ser inscritos e cobrados pelo processo de execução fiscal próprio da União, Estado e Municípios; **situação processual específica**, sendo consideradas Fazenda Pública para este fim, além das já mencionadas peculiaridades destinadas aos bens públicos, considera-se por demais prejudicial ao meio social e ao bem comum retirar das Autarquias apenas os **ônus** necessários e inevitáveis aos quais se implicam ao Poder Público em evidente detrimento do interesse comum, em especial no que diz respeito à moralidade da conduta e da atuação de seus agentes.

Desempenhando atividades inerentes ao Poder Público central, deve-se ter por insólita, portanto, qualquer tentativa de dissociar estas entidades de um controle finalístico e legal, mínimo que seja, sempre subordinando-as aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

ditames basilares da Administração Pública. As normas principiológicas acostadas à Constituição Federal na qualidade de vetores da atuação do gestor do interesse público, aplicam-se, *incontinenti*, ao agente autárquico.

É de suma importância lembrar que, com a confusão criada com as reedições sucessivas da Medida Provisória que se transformou na Lei Federal n.º 9.649/98, quase sempre contendo alterações substanciais, criou-se uma insegurança jurídica enorme, fazendo com que muitos confundissem, inclusive, o regime jurídico a que estariam submetidos os empregados dos órgãos de fiscalização profissional.

Tanto é verdade que se pode encontrar várias manifestações emanadas por órgãos jurisdicionais e do próprio Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“É verdade que esta Corte de Contas tem sobrestado o julgamento de mérito sobre a aplicação do Regime Jurídico Único aos funcionários de Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito do Mandado de Segurança nº 21.797-9, que versa sobre esse assunto.” (TCU - Decisão 830/1996 – Plenário – Publicação: DOU 26/12/1996 – Pág. 28589)*

*“ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDA-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

*DE - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 30 DA CF E 243 DA LEI 8.112/90.*

*1- segundo a melhor doutrina, os conselhos de fiscalização de exercício profissional não são subsumíveis aos conceitos jurídicos de autarquia ou de autarquia em regime especial.*

*2- nos termos do decreto 968, de 13/10/69, ainda em plena vigência, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, mantidas com recursos próprios, regulam-se pela legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral relativas à administração interna das autarquias federais.*

*3- não se aplicam pois aos empregados dos conselhos de fiscalização do exercício profissional as normas da lei 8.112/90, não podendo terem reconhecida sua qualidade de funcionários públicos, **nem estando as entidades obrigadas a proceder a concursos públicos para provimento de seus postos.***

*4- agravo provido, cassando-se a liminar deferida em primeira instância." (grifos nossos) (TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 94030611197 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1998 Documento: TRF300042804 - DJ DATA:18/03/1998 PÁGINA: 320)*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO  
PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

*ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.*

*I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.*

*II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.*

*III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. (grifou-se)*

*IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.*

*V. - [...]*

*VI. - [...]*

*(grifos nossos) (STF - MS 21797 / RJ - RIO DE JANEIRO – Acórdão: 9/03/2000)*

Todavia, consoante fartamente demonstrado, os Conselhos são espécie do gênero autarquia especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

É elucidativo pela sua simples leitura o art. 22 da Lei nº. 6530/78.

Nessa esteira, não há dúvidas de que com esse comportamento o CRECI não violou o princípio constitucional da legalidade, pois conforme leciona o mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, "... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro (*in 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, pg. 48*).

Portanto, se por um lado já é pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que atenda ao ótimo, existe por outro, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, dos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, conferem ao Ministério Público (arts. 127 e 129, II e III da CF) o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores, no exercício da discricionariedade .

É por isso que autores do quilate da douta **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, *in* Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176, fazem o alerta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

---

"O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei."

Não pode o poder Judiciário substituir o administrador, com relação a oportunidade e conveniência. Não se quer dizer com isso que os atos discricionários estão à margem do controle judiciário. Não é legítima a atuação do Judiciário, em substituição ao administrador. A função jurisdicional tem limites. Na lição de Hely, " *o que o Poder judiciário não pode e, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas, pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da administração* ( Dir. Adm. Brás, Malheiros, 1995, 20ª. Ed. pág. 105) . O judiciário exerce o controle sobre a constitucionalidade dos atos administrativos, sendo, conseqüentemente, vedado se imiscuir no juízo da conveniência e oportunidade.

Em 10.04.2012, a 1ª. T do STF , no RE 563.820, Rel. Min. Dias Toffoli, assim entendeu :

**" Agravo regimental no recurso extraordinário. Conselhos de fiscalização profissional. Natureza de autarquia reconhecida por esta Suprema Corte. Precedentes.**

1. O servidor de órgão de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica é inegavelmente de autarquia federal, não pode ser demitido sem a prévia instauração de processo administrativo.."





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

Cabe acentuar, ainda que o Supremo Tribunal Federal, no exame de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF, suspendeu, liminarmente, a execução e a aplicabilidade do disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, à exceção do § 3º, em relação ao que, foi a ADIN considerada prejudicada, pela superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou o texto originário do art. 39 da Constituição, de modo a restabelecer, no âmbito do serviço público, a possibilidade de ingresso sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

E mais .

“RE 539224 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/05/2012 Primeira Turma STF

PublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

---

A hipótese **sub-examine não tem o condão de imputar inconstitucional e ilegal a conduta do CRECI .**

A hipótese dos autos, em cotejo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, não autoriza o exercício de ação pelo órgão do **Parquet**.

De outro lado, impende registrar que a presente decisão soluciona a controvérsia **à luz dos fatos e das provas** existentes nos autos.

Destarte, considerando ausência de lesão ao dinheiro público, bem como aos preceitos que norteiam a Administração Pública, não vislumbro hipótese legal que fundamente a atuação do MPF para este fim.

Pelo exposto, determino sejam arquivadas as presentes peças. Notificar o Conselho . Deixo de Notificar o representante diante da natureza anônima da representação. Após, remetem-se os autos à douta 1ª. CCR do Ministério Público Federal, para os devidos fins, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

FORTALEZA, 17 de julho de 2012

**ALEXANDRE MEIRELES MARQUES**  
Procurador da República